

PARECER JURÍDICO Nº 03/2025

Interessado: Albes Carvalho da Silva

Assunto: isenção do imposto de renda sobre seus vencimentos portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica voltada à apreciação de requerimento formulado pelo servidor público **Albes Carvalho da Silva**, integrante do quadro funcional da **Secretaria Municipal de Educação**, que **pleiteia isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)** incidente sobre sua remuneração mensal, sob o argumento de ser portadora da doença denominada **Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) – CID G12.2**.

Juntou ao pedido **relatório médico neurológico de 24 de outubro de 2023**, que atesta a existência da enfermidade.

2. Fundamentação

a) Previsão Legal

Inicialmente, cumpre analisar que a **Lei nº 7.713/1988 garante a isenção do Imposto de Renda** as pessoas acometidas de uma das doenças graves listadas no art. 6º, XIV, quais sejam:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores

de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Como se vê da redação dos dispositivos, **a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria e reforma dos militares, bem como as pensões por morte, ou seja, as remunerações recebidas durante o serviço ativo**, estão excluídas da benesse tributária.

Quanto a **Lei Municipal nº 418/1993** trata expressamente apenas da concessão de:

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos casos de doenças graves;
- Readaptação funcional, nos casos de redução da capacidade laborativa;
- Licença médica, para tratamento da saúde, com remuneração garantida;

Embora não mencione expressamente isenção tributária, a **aplicação supletiva da Lei nº 7.713/1988**, no que tange à isenção de imposto de renda, é plenamente possível, sobretudo se o município realizar retenção na fonte (comum em aposentadorias pelo Regime Próprio), o que não condiz com o caso em tela.

b) Jurisprudência Repetitiva – STJ

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema 1.037:

“Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na

redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”.

c) Natureza Taxativa do Rol Legal

E ainda, reforça-se que o rol das enfermidades previsto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 possui natureza taxativa, consoante o entendimento consolidado em sede de tema de recurso repetitivo (Tema 250) no STJ, vejamos:

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco é nesse sentido, *in verbis*:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário
Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-46.2021.8 .17.2470
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE
ANDRADE APELADOS: MUNICÍPIO DE CARPINA E
OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ IVO DE PAULA
GUIMARÃES EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CARPINA.
SERVIDORA PÚBLICA PORTADORA DE DEPRESSÃO
E ANSIEDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA NOS TERMOS DA LEI Nº 7.713/88.
ENFERMIDADES QUE NÃO SE ENCAIXAM NO ROL

TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA. TEMA 250 DO STJ. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presente controvérsia cinge-se em determinar se deve ser concedida a isenção legal do imposto de renda, prevista na Lei 7.713/88, diante da existência do quadro de depressão e ansiedade ostentado pela postulante. 2. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio, especificamente a Lei nº 7.713/89, no seu art. 6º, XIV, isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a alienação mental. 3. Em sede de recursos repetitivos (Tema 250), o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.620/BA, definiu que o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo, restringindo-se a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Isso porque as regras que estabelecem benefício fiscal devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, pretende a autora o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus vencimentos, tomando por fundamento o inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/89 (alienação mental), em razão da doença que lhe acomete - F33: transtorno depressivo recorrente; CID 10 - F31; transtorno afetivo bipolar; CID 10 - F41 .1: ansiedade generalizada; CID 10 - F33.2: transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; e CID 10 - F43: "Reações ao stress" grave e transtornos de adaptação. 5. Os documentos carreados autos permitem concluir que a autora realmente sofre daquelas patologias indicadas na exordial, no entanto tais enfermidades não se encaixam na Lei nº 7.713/88, por se tratar de um rol taxativo (numerus clausus), que se restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. Majorados os honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC) em mais 3% (três por cento) do valor da condenação, observando-se o que preconiza o § 3º do art. 98 do CPC. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00028544620218172470, Relator.: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 13/04/2024, Gabinete do Des . José Ivo de Paula Guimarães).

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

“O rol de doenças graves elencado no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem natureza taxativa (numerus clausus), de forma que a concessão de isenção de imposto de renda se restringe às situações trazidas pelo dispositivo normativo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 250.”

Acórdão 1303846, 07013063920208070018, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 12/3/2021.

Por conseguinte, é necessário ter o diagnóstico confirmando por um especialista, sendo certo que não é a causa específica da paralisia que determina a elegibilidade da isenção, mas sim o fato de a condição ser diagnosticada como irreversível e incapacitante.

Conforme a análise do relatório médico apresentado, verifica-se que o **requerente é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) (CID: G12.2), doença degenerativa que pode levar a formas de paralisia severa e progressiva.**

No entanto, há situações que **não geram isenção do Imposto de Renda**, eis o teor do acórdão firmado pelo 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO PERÍODO QUE A SERVIDORA ENCONTRAVA-SE EM ATIVIDADE COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEOPLASIA MALIGNA. RESTRIÇÃO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há que se conferir interpretação extensiva à previsão relativa a isenção no pagamento de imposto, haja vista a vedação nesse sentido expressamente contida no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que dispõe que as outorgas de isenção comportam apenas interpretação literal. Por conseguinte, como o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, prevê a isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças graves ali especificadas, descabe estender-se tal benefício aos rendimentos recebidos quando o servidor ainda se encontrava em atividade. 2 - Embora tanto o servidor em atividade quanto aquele já aposentado, portadores de doença

grave especificada em lei, venham a arcar com despesas novas inerentes a seu novo estado de saúde, o que os coloca em similar situação de vulnerabilidade, descabe ao Julgador criar despesa sem a respectiva fonte de custeio, já que apenas a isenção de IR sobre proventos de inatividade tem previsão em lei e se encontra sobre a órbita de previsibilidade do administrador público. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1208317, 07017423220198070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019.

III – Conclusão

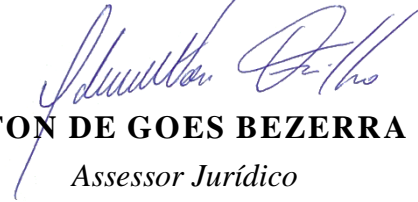
Ex positis, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, **opina-se desfavoravelmente** pela concessão da isenção do imposto de renda ao servidor ativo **ALBES CARVALHO DA SILVA**, **por ausência de amparo legal para extensão da benesse tributária a rendimentos decorrentes do exercício funcional em atividade.**

Cabe salientar que, **ainda que a moléstia esteja contemplada na legislação**, a condição ativa do servidor afasta a aplicação da norma isentiva, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em tempo, salientamos que cabe aos membros da *Assessoria Jurídica* exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

Recomenda-se, por fim, que a decisão administrativa de indeferimento seja comunicada ao interessado, com base nos fundamentos ora expostos, assegurando-lhe o direito de peticionar a reapreciação do pedido, caso sobrevenha aposentadoria ou alteração no regime de percepção dos rendimentos.

Recife – PE para Verdejante – PE, em 30 de maio de 2025.



ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO

Assessor Jurídico

Advogado OAB|PE nº 46.921

